

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10283.006.141/92-52

SESSÃO DE 22 DE AGOSTO DE 1995 - ACÓRDÃO Nº 107-2.385

RECURSO Nº 106.627 - IRPJ - EX. DE 1990

RECORRENTE: FRISUL - COMÉRCIO DE FRIOS LTDA

RECORRIDA : DRF EM MANAUS/AM

IRPJ - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA. A não realização de diligência, à evidência desnecessária e não requerida pela parte, não configura cerceamento ao direito de defesa.

BENS DO ATIVO PERMANENTE - ESCRITURAÇÃO COMO DESPESA - GLOSA / CM - CABIMENTO. A escrituração de bens do ativo permanente como despesa enseja a glosa do custo escriturado, bem como o lançamento da correção monetária credora não reconhecida.

CUSTOS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - GLOSA - CABIMENTO. Procede a glosa do auto lançado, quando suportado em documento fiscal inidôneo.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - GLOSA - CABIMENTO. Procede a glosa de despesas quando não suportadas em documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRA DE IMÓVEL NÃO CONTABILIZADO - CABIMENTO. Procede a presunção de omissão de receita quando apurado pela fiscalização a manutenção, à margem da escrituração regular, de imóvel adquirido.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO. Em lançamento de ofício não cabe a imposição da penalidade prevista no artigo 17 do Decreto-Lei 1967/82.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10283/006.141/92-52.
ACORDAO Nr. : 107-2.385

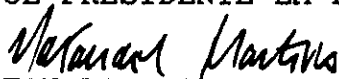
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por FRISUL - COMERCIO DE FRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento
parcial ao recurso, para afastar a multa de que trata o art.17 do Dec.
lei nr. 1.967/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

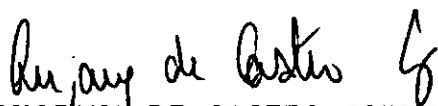
Sala das Sessões-DF, 22 de agosto de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO



NATANAEL MARTINS
RELATOR



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS
FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO. e MARIANGELA REIS VA-
RISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

PROCESSO Nº 10283/006.141/92-52

RECURSO Nº 106.627

ACÓRDÃO Nº 107-2.385

RECORRENTE: FRISUL - COMÉRCIO DE FRIOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento constante do Auto de Infração de fls. 16/21, em que é exigido o pagamento de Imposto de Renda (Pessoa Jurídica) no valor equivalente a 2.128,42 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente a irregularidades apuradas no período-base de 1989, exercício de 1990.

Na petição de fls. 34/35, apresentada com resguardo do prazo regulamentar, argumenta, em síntese, a interessada:

a) que o valor de CR\$ 139.385,83, decorrente da correção monetária da importância de CR\$ 50.944,38 escriturada como despesa e imputada como relativa a bens do ativo permanente, refere-se a despesas de conservação e manutenção de equipamentos;

b) que a escrituração baseada na NF destinada a outra empresa justifica-se com fotocópia da carta de correção emitida pela firma fornecedora, transferindo a Nota Fiscal nº 210.584 (da firma COTRIGO - COOP. TRIT. DE GETÚLIO VARGAS LTDA) do destinatário CURIO COM. DE FRIOS DA AMAZONIA LTDA para a impugnante;

c) que as despesas não comprovadas de CR\$ 62.330,00 devem ser concebidas, pois a empresa paga despesas de condução (taxi) em serviços de urgência e que não existe comprovação legal, mas esse valor não representa 5% (cinco por cento) da receita bruta;

d) que os bens imputados como do ativo permanente em verdade são despesas de conservação e manutenção;

e) que o prédio onde está funcionando a empresa foi adquirido com ônus para o SFH e, por falta de documentos, deixou de ser efetuada a transferência através de Cartório;

f) que a multa pelo atraso na entrega da Declaração não procede, porque esta foi apresentada com o prejuízo de CR\$ 669,00.

As fls. 73/75 está a Informação Fiscal de sustentação do feito, argumentando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283/006.141/92-52
ACÓRDÃO Nº 107.2.385

a) em se tratando de um Frigorífico, nada mais lógico que existam câmeras frigorificadas para a refrigeração e congelamento dos produtos e não consta do Anexo A (Ativo Permanente) da Declaração de Rendimentos, nem do Balanço da Firma, a existência desses equipamentos; no entanto, os mesmos foram construídos e seu custo considerado despesa de conservação e manutenção, quando se trata de investimento, que deve ser registrado no ativo permanente;

b) esse ativo deve ser corrigido monetariamente, conforme art. 193 do RIR/80;

c) quanto à alteração do nome, endereço e CGC constante de uma NF, é incabível que se faça através de uma Carta (não anexada), quando esta foi emitida tendo como destinatária a firma CURIO COMÉRCIO DE FRIOS DA AMAZONIA LTDA, sendo portanto inidônea para ser contabilizada pela impugnante como compra sua;

d) despesas sem comprovante, confirmadas pela impugnante, são vedadas pelo RIR/80, art. 191, e Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes;

e) o não registro da aquisição do imóvel, sito à rua Silvino Cavalcante, 79 - Santos Dumont, bairro de Flores, nesta Cidade, é um desrespeito completo aos preceitos contábeis à comprovação dessa aquisição, que consta dos documentos de fls. 69/72, ocorrida em julho de 1989, que não é negada pela impugnante.

A autoridade julgadora, fundamentando-se nas provas e nos fatos acostados ao auto de infração, bem como nas informações prestadas pelo fiscal autuante, em contraposição com a singela impugnação do contribuinte que de concreto praticamente contra nada se insurgiu, manteve o auto de infração.

Inconformada, a contribuinte, reeditando as razões de sua peça vestibular, recorre a este Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A Recorrente, como visto do relatório, em seu apelo de fls. 86/87 limita-se a reproduzir, quase que totalmente, a impugnação que inicialmente fez, complementando que em face de não ter havido nova diligência teria sido ferido o seu direito de defesa requerendo, a final, a este Colegiado, nova diligência fiscal para apurar as veracidades das informações que prestou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283/006.141/92-52
ACÓRDÃO Nº 107-2.385

Ora, em primeiro lugar, na impugnação que inicialmente fêz, a Recorrente não requereu que se realizasse diligência fiscal que, supostamente, provaria as suas alegações. Em segundo lugar, vê-se dos autos do processo, da informação fiscal de fls. 73/75 e, sobretudo, da r. decisão de fls. 78/81, a absoluta desnecessidade de realização de prova pericial, já que todas as infrações apontadas foram suficientemente instruídas.

Nego, pois, o pedido de diligência formulado.

Quanto ao mérito, a rigor o recurso interposto não merece acolhida visto que, a bem da verdade, não se trata, propriamente, de peça recursal já que de conteúdo meramente narrativo, sem enfrentamento das questões suscitadas pela fiscalização como ensejadoras do lançamento, acatadas na r. decisão.

Todavia, em homenagem ao princípio da verdade material e da legalidade, que presidem o processo administrativo fiscal, não posso deixar de reconhecer que a Recorrente tem razão quando não se conforma com a multa pelo atraso na entrega da declaração, lançada em face da ação fiscal.

É que a jurisprudência deste Colegiado, hoje mansa e pacífica, não admite a aplicação da multa de que trata o art. 17 do D.Lei 1967/82 e INSRF 11/83, em lançamento de ofício. Cite-se, a propósito, o Acórdão nº 101-85.901, cuja ementa é a seguinte:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. A penalidade prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1967, de 1982, (art. 8º do Decreto-lei nº 1968/82), aplica-se ao imposto de renda devido, apurado na Declaração de Rendimentos. Na hipótese de lançamento “*ex officio*”, a multa aplicável é aquela prevista no artigo 728, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980”.

Por tudo isso, conheço do recurso, porque tempestivo e, quanto ao mérito, dou provimento parcial para que se exclua de tributação, no ano base de 1989, ex. fin. de 1990, a importância de NCZ\$ 109.706,07 (moeda da época), relativa a multa de que trata o artigo 17 do D.Lei 1967/82.

É como voto.

Brasília/DF, 22 de agosto de 1995.


Natanael Martins - Relator.

